

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 243/91*

**“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ”**

A Mesa da Câmara Municipal de Paranaguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão realizada nos dias 16, 17, e 18 de dezembro de 1991, aprovou, e ela promulgou a seguinte Resolução:

*Obs.: Foram incorporadas ao Regimento Interno as seguintes Resoluções:

nº 263 de 05 de dezembro de 1994;
nº 268 de 04 de abril de 1995;
nº 273 de 25 de novembro de 1996;
nº 278 de 12 de dezembro de 1997; (Revogada pela Res. 312/04)
nº 312 de 1º de dezembro de 2004;
nº 313 de 20 de outubro de 2004;
nº 314 de 1º de dezembro de 2004;
nº 321 de 14 de outubro de 2005;
nº 326 de 26 de maio de 2006;
nº 328 de 09 de junho de 2006;
nº 330 de 06 de julho de 2006; (Revogada pela Res. 332/06)
nº 332 de 29 de setembro de 2006; (Revogada pela Res. 344/07)
nº 337 de 20 de abril de 2007;
nº 344 de 05 de setembro de 2007;
nº 355 de 22 de fevereiro de 2010.

ÍNDICE

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Artigos 1º e 2º

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Artigos 3º a 5º

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

Artigos 6º e 7º

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Artigos 8º a 18

SEÇÃO II Da Competência da Mesa	Artigos 19 a 24
SEÇÃO III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	Artigos 25 a 32
CAPÍTULO II Do Plenário	Artigos 32 a 34
CAPÍTULO III Das Comissões	
SEÇÃO I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	Artigos 35 a 45
SEÇÃO II Da Formação das Comissões e de suas Modificações	Artigos 46 a 52
SEÇÃO III Do Funcionamento das Comissões Permanentes	Artigos 53 a 66
SEÇÃO IV Da Competência das Comissões Permanentes	Artigos 67 a 74

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I Do Exercício da Vereança	Artigos 75 a 78
CAPÍTULO II Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	Artigos 79 a 82
CAPÍTULO III Da Liderança Parlamentar	Artigos 83 a 86
CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	Artigos 87 a 89
CAPÍTULO V Da Remuneração dos Agentes Políticos	Artigos 90 a 95

TÍTULO IV **Das Proposições e da sua Tramitação**

CAPÍTULO I Das Modalidades de Proposições e de sua Forma	Artigos 96 a 99
CAPÍTULO II Das Proposições em Espécie	Artigos 100 a 110
CAPÍTULO III Da Apresentação e Retirada da Proposição	Artigos 110 a 119
CAPÍTULO IV Da Tramitação das Proposições	Artigos 120 a 131

TÍTULO V **Das Sessões da Câmara**

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral	Artigos 132 a 141
CAPÍTULO II	

Das Sessões Ordinárias	Artigos 142 a 154
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	Artigos 155 a 156
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	Artigo 157

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I	
Das Discussões	Artigos 158 a 167
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates	Artigos 168 a 174
CAPÍTULO III	
Das Deliberações	Artigos 175 a 190
CAPÍTULO IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessão e Comissões	Artigos 191 a 195

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	
Do Orçamento	Artigos 196 a 200
SEÇÃO II	
Das Codificações	Artigos 201 a 203
CAPÍTULO II	
Dos Procedimentos de Controle	
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas	Artigos 204 a 207
SEÇÃO II	
Do Processo de Perda de Mandato	Artigos 208 a 210
SEÇÃO III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	Artigos 211 a 217
SEÇÃO IV	
Do Processo Destituidório	Artigo 218
CAPÍTULO III	
Da Concessão de Honrarias	Artigos 219 a 221

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	Artigos 222 a 227
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	Artigos 228 a 230

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Artigos 231 a 239

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Artigos 240 a 244

PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas consistem em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo 1º - A função de administração e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município.

Parágrafo 2º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

Parágrafo 3º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e à direção de seus serviços auxiliares.

Parágrafo 4º - A função de fiscalização financeira consiste do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 5º - A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Parágrafo 6º - A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal a partir de 1º de janeiro de 2005 passa a ter sua sede à rua João Estevão número 361, esquina com a rua Gerson Constantino, bairro Ponta do Caju.

Parágrafo 1º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça a sua utilização poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 4º - No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação vigente, bem como de obra de artística de autor consagrado.

Art. 5º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º- A Câmara Municipal de Paranaguá instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou do mais votado entre os presentes.

Parágrafo 1º- Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após leitura do seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”*.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“Assim Prometo”*.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 7º - Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 8º - A mesa da Câmara compõem-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Suplente de Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente da mesma legislatura.

Art. 9º - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação, esta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - Haverá um Suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 20 de dezembro, em Sessão Plenária especialmente convocada para esse fim, devendo ser dirigida pela Mesa em exercício. A convocação da Sessão especial para eleição, dar-se-á através de Edital com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo o mesmo devidamente publicado.

Parágrafo 4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples dos votos, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação, cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que ficará no plenário, em lugar designado para tal fim.

Parágrafo 5º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 11 - O Suplente do Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 12 - Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, considerar-se-á eleito o mais votado entre os concorrentes.

Art. 13 - Os vereadores eleitos de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10, serão empossados no dia 2 de janeiro do ano subsequente, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 14 - Somente se modificará a composição permanente da mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo Suplente.

Art. 15 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - ocorrer extinção ou perda de mandato político do respectivo ocupante;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - For o Vereador destituído da mesa por decisão do Plenário.

Art. 16 - A renúncia pelo Vereador, ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 17 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 18 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, ou em caso de renúncia total de seus membros, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no art. 10.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 19 - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 20 - Compete a Mesa da Câmara, privativamente em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais, observadas as determinações legais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocações de Sessões Extraordinárias na Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar as resoluções e os decretos legislativos;

XII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII - deliberar sobre a realização de Sessão Solene fora da Sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de todas as proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 21 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo Suplente.

Art. 23 - Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Parágrafo Único - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeito ao seu exame.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 25 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 26 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir fielmente o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito, esclarecimentos de situações, inclusive as de interesse pessoal;

XI - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XVII - requisitar força quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após as investiduras dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XX - convocar Suplente de Vereador;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 24 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a)** convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c)** abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara, e suspendê-las quando necessário;
- d)** determinar a leitura pelos Vereadores Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e)** cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f)** manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g)** resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- h)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i)** encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento.

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a)** receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b)** encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como vetos rejeitados ou mantidos;
- c)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- d)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e)** proceder a devolução, à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de

férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com a atividade da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 28 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mais deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 29 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de empate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Único - O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 30 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 31 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, confrontado-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da Sessão;

II - fazer chamadas dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das Sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 32 - Compete ao Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar, juntamente com o Presidente e Primeiro Secretário, os atos da Mesa e proceder a leitura da ata das respectivas sessões.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 33 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o quorum determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 34 – São Atribuições do Plenário:

I – elaborar as leis municipais sobre as matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislatura incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenção e auxílio financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração de bens imóveis Municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuições de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

- VIII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração, quando delas careça;
- IX** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X** - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes, e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI** - dispor sobre a realização de sessão secreta;
- XII** - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIII** - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III **Das Comissões**

SEÇÃO I **Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades**

Art. 35 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 36 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 37 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para a orientação do Plenário, através de pareceres específicos.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes da Casa são:

I - De Justiça e Redação Final;

II - De Finanças e Orçamento;

III - De Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - De Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

***Redação dada pela resolução nº 337 de 20 de abril de 2007.**

Art. 38 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicará o prazo para que se apresente o relatório de seus trabalhos.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais da Casa são :

I - De Inquérito;

II - Processante;

III - De Representação;

IV - De estudo.

Art. 39 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 40 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo,

sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 42 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 43 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, que dispensam na forma regimental a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o §1º, do artigo 68, da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões, a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, que o será objeto de deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

Parágrafo 3º - Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

Parágrafo 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 45 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, bem como durante o período de recesso

parlamentar, por designação do Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta da Câmara, independente da deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos pelo período de 1 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais idoso.

Parágrafo 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

Parágrafo 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 42 deste Regimento, não podendo ser eleito para integrá-las, o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Parágrafo 3º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de duas Comissões.

Parágrafo 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

Art. 47 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 38.

Art. 48 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias do Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração indireta.

Parágrafo 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º - Deliberará ainda o Plenário, sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito à Justiça, visando as aplicações de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 49 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 16.

Art. 50 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Parágrafo 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 51 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto no § 2º do art. 46.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 54 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 56 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 57 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos, dentro dos quais, a Comissão deverá desincumbir-se de seus interesses,

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vistas de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência e urgência especial;

VII - evocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 58 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se aquele não avocar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 59 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de Contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere este artigo, será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e, de emendas e subemendas apresentadas à Mesa, e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, conforme o que dispõe o art. 70 da Lei Orgânica, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão

de parecer ficará automaticamente prorrogado, por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 61 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

Parágrafo 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "Pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

Parágrafo 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar, usará a expressão "de acordo, com restrições".

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão, e este defira o requerimento.

Art. 62 - Quando a Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 63 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo Presidente da Câmara.

Art. 64 - Qualquer Vereador de Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 59 e 60.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 57, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho, nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 129, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 130.

Parágrafo 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 64 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 72 e 73, na hipótese do § 3º do artigo 121.

Parágrafo 2º - Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente em seguida solicitará ao relator que o profira, oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 67 - Compete à Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação Final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Parágrafo 3º - A Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público do Município;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano opinará, também, sobre a matéria do art. 67, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas Alterações, bem como, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo a implantação de centros comunitários, e habitação, sob auspício oficial.

Art. 70 - Compete a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos Educacionais, Artísticos, Patrimônio Histórico, Desportivos, Saúde, Saneamento, Assistência e Previdência Social e Meio Ambiente.

**Redação dada pela resolução nº 337 de 20 de abril de 2007.*

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objeto:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 71 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 64 e do art. 67, § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 72 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 71.

Art. 73 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, se a Comissão não se manifestar no prazo, aplicar-se-á o disposto no § 1º, do art. 66.

Art. 74 - Encerrada a apreciação da matéria sujeita à deliberação do Plenário, pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Do Exercício da Vereança**

Art. 75 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos Cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Art. 77 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido pela Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 16 e 49;

V - apresentar-se às sessões ordinárias e extraordinárias usando traje com paletó, e às sessões solenes com traje social, paletó e gravata;

VI - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - não residir fora do Município;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 78 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 79 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Parágrafo 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador, jus a remuneração estabelecida.

Parágrafo 5º - A Vereadora gestante poderá licenciar-se até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 80 - As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Parágrafo 1º - A extinção se verifica pela morte ou renúncia por escrito, e se torna efetiva pela declaração do ato, ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará consignar em ata.

Parágrafo 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos pelo art. 43 da Lei Orgânica do Município, e se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 81 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de seu protocolo.

Art. 82 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III **Da Liderança Parlamentar**

Art. 83 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 84 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder, o primeiro Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 85 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que, observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 86 - As lideranças não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV **Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

Art. 87 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 88 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento.

Art. 89 - Cabe ao líder a indicação de membro de sua representação para integrarem comissões permanentes e os respectivos substitutos nos casos de impedimento ou vacância.

CAPÍTULO V **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 90 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

Parágrafo 3º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 91 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 1º - Durante a legislatura não se poderão alterar os critérios da remuneração.

Parágrafo 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Parágrafo 4º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 92 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como

remuneração pelo Prefeito Municipal, excluídas as verbas de representação.

Art. 93 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 94 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará na manutenção dos critérios vigentes.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 95 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 96 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Art. 97 - São modalidades de proposição;

I - os projetos de lei;

II - as medidas provisórias;

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os projetos substitutivos;

VI - as emendas e subemendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

Art. 98 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, assinadas pelo seu autor ou autores, e acompanhadas de justificção por escrito.

Parágrafo Único - Havendo assinaturas de apoio, considerar-se-á autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 100 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 34, V.

Art. 101 - As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 34, VI.

Art. 102 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 103 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a que, alterando o conteúdo da proposição, deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto, que verse sobre a mesma matéria.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a que acrescenta novas disposições aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Parágrafo 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 105 - Parecer é o pronunciamento por escrito, de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º - O parecer será individual e verbal, somente na hipótese do art. 66, § 2º.

Parágrafo 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão.

Art. 106 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissão Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 107 - Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes.

Art. 108 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quorum;
- X - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão;
- II - destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;
- III - inversão da ordem do dia;
- IV - encerramento de discussão;
- V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

Parágrafo 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- X - todo e qualquer tipo de requerimento que envolva o nome da Casa,
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário,
- XIII - adiamento de discussão e votação;
- XIV - realização de sessão extraordinária de acordo com o artigo 31 da Lei Orgânica do Município;
- XV - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 109 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 110 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos no art. 218 deste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação de denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 111 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 97 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 112 - Os Projetos substitutivos das Comissões, e os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 113 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição.

Parágrafo 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 114 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 115 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, licenciado o afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 98 e 99;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

VIII - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

IX - que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência exclusiva do Prefeito.

Art. 116 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão, caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou a emenda conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 117 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo Único - Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 118 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Art. 119 - Os requerimentos que se referem ao § 1º do art. 108 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestado contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV **Da Tramitação das Proposições**

~~**Art. 120** - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.~~

Art. 120 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara determinará a tramitação de quaisquer proposições escritas no prazo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

***Redação dada pela Resolução nº. 355 de 22 de fevereiro de 2010.**

Art. 121 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo 1º - No caso do § 1º do art. 113, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

Parágrafo 2º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 122 - As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 113, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais, somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 123 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 72.

Art. 124 - As indicações, serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da sua decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

Art. 125 - Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º, do art. 108 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do art. 108, com exceção daqueles dos incisos III,

IV, V, VI e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 126 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, admitindo-se, entretanto, o encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 127 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 128 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante

provocação por escrito, da Mesa, ou de Comissão quando autora, de proposição em assunto de sua competência privativa, ou especialidade, ou ainda por proposição da maioria dos membros da Edilidade.

Parágrafo 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que, o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 129 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 130 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 131 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V **Das Sessões da Câmara**

CAPÍTULO I **Das Sessões em Geral**

Art.132 - As sessões da Câmara serão :

- I - preparatórias;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - solenes.

Parágrafo 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - manter silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 133 - As sessões preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura, ou sua renovação.

Art. 134 - A câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto até 22 de dezembro.

***Redação dada pela resolução nº 326 de 26 de maio de 2006.**

Art. 135 - As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças e quintas-feiras com início às 19 (dezenove) horas e terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogada por tempo total, nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador

Parágrafo Único - A mudança de horário deverá permanecer até quando perdurar o novo horário de funcionamento da Prefeitura e Câmara Municipal.

***Redação dada pela resolução Nº 344 de 05 de setembro de 2007.**

Art. 136 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 137 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo Único - Poderá a Câmara Municipal realizar mensalmente, 01 (uma) sessão Ordinária fora de sua sede, ficando a critério da Mesa Executiva determinar local e horário, condicionada à cientificação prévia aos senhores vereadores.

Art. 138 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 139 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 140 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é determinada.

Parágrafo 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão Solene poderão usar a palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 141 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPITULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 142 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes : o expediente e a ordem do dia.

Art. 143 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, lavrará ata pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 144 - Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, destinando-se à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retirada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 3º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação, em prazo não superior a 5 (cinco) minutos.

Parágrafo 4º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação.

Parágrafo 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 145 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem :

- I - expedientes recebidos do Prefeito,
- II - expedientes recebidos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 146 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres das Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 147 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores, inscritos em lista própria, usarão da palavra, por 5 (cinco) minutos, obedecendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parágrafo 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

Parágrafo, 2º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 148 - Findo o expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

Parágrafo 1º - Será realizada a verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 149 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 150 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - vetos;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - matérias em regime de urgência simples;
- IV - medidas provisórias;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em 2ª discussão;

VIII - matérias em 1ª discussão;

IX - recurso;

X - demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 151 - O Secretário procederá à leitura do que houver para discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 152 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sumariamente, a ordem do dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra para explicação pessoal obedecendo a ordem de inscrição e o prazo regimental.

Art. 153 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 154 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, se ainda houver, e achar-se porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 155 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista pelo artigo 31 da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, e qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos e feriados ou ainda após as sessões ordinárias.

Art. 156 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à sua convocação.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 157 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, a qualquer dia e hora, para fim específico, podendo realizar-se em qualquer local, a critério da Mesa.

Parágrafo 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

Parágrafo 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene;

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o

Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
Das Discussões e das Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 158 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 124;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 108;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 108;

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada,

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 159 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 160 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - as medidas provisórias;

V - os vetos;

VI - os requerimentos sujeitos a debates;

VII - os projetos de decreto legislativo, ou de resolução, de qualquer natureza.

Art. 161 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art.160.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 162 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo o requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 163 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, na segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 164 - Em nenhuma hipótese haverá mais de uma discussão acerca da mesma matéria, na mesma sessão.

Art. 165 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 166 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

Parágrafo 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas, para estudo, e será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário.

Parágrafo 5º - O prazo máximo para vistas é de 3 (três) dias.

Art. 167 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição de 2 (dois) contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 168 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais :

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 169 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá :

I - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 170 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar "questão de ordem" em caso de dúvida na aplicação deste Regimento;

VI - para falar "pela ordem" reclamando à observância de norma expressa neste Regimento;

VII - para pedir esclarecimentos à Mesa;

VIII - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

IX - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 171 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 172 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 173 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Parágrafo Único - É vedado ao Vereador no exercício da Presidência apartear.

Art. 174 - Os Vereadores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I- 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II-5 (cinco) minutos para se pronunciar, pela ordem de inscrição, encaminhar votação, justificar emenda e proferir explicação pessoal;

III - 3 (três) minutos para apartear e justificar voto,

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida cessão de tempo de um para outro Vereador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 176 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art.177 - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - O voto será secreto :

I - na deliberação sobre veto;

II - na deliberação sobre destituição de membro da Mesa;

III - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV - no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa;

V - na eleição dos membros da Mesa.

Art. 178 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólicos e nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 179 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Parágrafo 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 180 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - julgamento das Contas do Município;

III - requerimento de urgência especial;

IV - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 181 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 182 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das Contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 183 - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das Contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 184 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 185 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 186 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando justificar posição relativa a proposição como um todo.

Art. 187 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 188 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei, substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e resolução.

Art. 189 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão, pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Parágrafo 2º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 3º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 4º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 190 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 191 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na ocasião da inscrição.

Art. 192 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 193 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que (10) dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 194 - O Presidente da Câmara promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 195 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 196 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - A partir da inserção da matéria no expediente, os Vereadores terão 10 (dez) dias para apresentar emendas à proposta oferecida.

Art. 197 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 199 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo a que se refere o presente artigo, sem que haja devolução do processo pela Comissão, este será avocado pelo Presidente e reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 200 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 201 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 202 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 65 e 66, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 203 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art.162.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 204 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviado o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 205 - O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 206 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo 1º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Parágrafo 2º - Os projetos de decretos legislativos serão elaborados separando as contas do Prefeito, da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas prestadas anualmente.

Art. 207 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 208 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidos nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 209 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 210 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 211 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 212 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - Os requerimentos deverão indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 213 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 214 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 215 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental dado a convocação, o Presidente agradecerá ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 216 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo na Lei Orgânica do Município no seu artigo 70, inciso XIV.

Art. 217 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 218 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada a representação ou retira-lá, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

Parágrafo 3º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 4º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentado.

Parágrafo 5º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 6º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

CAPÍTULO III Da Concessão de Honrarias

Art. 219 - A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Benemérito de Paranaguá e demais honrarias, observado o disposto em lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente as proposições em geral, obedecerá as seguintes regras :

I - para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação, no máximo, a duas proposições de cada Vereador por Legislatura.

II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos para que fique evidenciado os méritos do homenageado;

III - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar as razões da homenagem.

Art. 220 - Aprovada a proposição por 2/3 (dois terços) de votos, a Mesa providenciará a entrega do título, no plenário do Palácio Carijó ou em outro local, a ser designado, em Sessão Solene, antecipadamente convocada, determinando :

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º - poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

Parágrafo 2º - havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo 2 (dois) Vereadores de comum acordo, dentre os autores dos projetos de Lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

Parágrafo 3º - para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação na Presidência da Câmara.

Parágrafo 4º - ausente o homenageado a Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue ao seu representante, no Gabinete da Presidência.

Art. 221 - Os Títulos deverão ser confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou material similar, devendo ser os signatários, além dos integrantes titulares da Mesa, o Vereador proponente da homenagem.

Parágrafo Único – Se o autor da proposição que originou a homenagem for um dos integrantes da Mesa ou não estiver mais exercendo mandato, constará o seu nome completo no título como Vereador autor da homenagem”.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 222 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 223 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 224 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 225 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo, lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação Final, para parecer.

Parágrafo 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 226 - "Pela ordem" é o reclame à observância da norma expressa contida neste Regimento.

Art. 227 - Os precedentes a que se referem os arts. 222, 224, 225 § 2º e 226 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 228 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, aos Vereadores, Assessores diretos e instituições.

Art. 229 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão

de Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 230 - Este Regimento Interno somente deverá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta :

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.

Art. 231 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 232 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 233 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 234 - a Secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

Parágrafo 1º - São obrigatórios os seguintes livros ;

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 235 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 236 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 237 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 238 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 239 - No período de 15 de abril a 15 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 240 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 241 - Os prazos previstos neste regimento, são contínuos e irrevogáveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 242 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o Império do Regimento anterior.

Art. 243 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 244 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, "PALÁCIO VISCONDE DO NÁCAR", em 20 de dezembro de 1991.